



Socorro, 01 de julho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 76/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL, destinados à manutenção das estradas rurais do Município de Socorro SP, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **MINERAÇÃO DISPER**, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME** no presente certame, e contrarrazões de recurso pela empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **MINERAÇÃO DISPER**, interpôs recurso no presente certame, **TEMPESTIVAMENTE**, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, apresentando as alegações que passo a expor resumidamente, recomendando a leitura das razões na íntegra:

“O Município de Socorro instaurou o Pregão Eletrônico nº 32/2026 visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL destinado à manutenção das estradas rurais do Município.

Após a fase de lances, a empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS EPP foi declarada vencedora do certame.

Todavia, a análise da documentação disponibilizada aos licitantes revela a existência de inconsistências relevantes relacionadas à habilitação técnica, ambiental e à efetiva capacidade da empresa vencedora para fornecer o objeto licitado nos exatos termos exigidos pelo edital.

Tais irregularidades comprometem a legalidade do procedimento e exigem a revisão da decisão administrativa.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às exigências constantes do edital, nos termos dos artigos 5º, 11 e 37 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital estabeleceu expressamente a necessidade de apresentação de documentação relacionada à regularidade ambiental e minerária do fornecedor, exigindo inclusive declaração de que a empresa possui condições de apresentar Licença de Funcionamento expedida pela CETESB e Título de Mineração expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

Tal exigência não constitui mera formalidade. Trata-se de requisito diretamente relacionado à legalidade da atividade econômica necessária para a produção e fornecimento do material objeto da contratação.

O objeto licitado consiste especificamente em produto que CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL, pressupõe extração mineral regular e beneficiamento mineral compatível com a legislação ambiental e minerária vigente.

Caso a empresa vencedora não possua licença ambiental compatível com a atividade efetivamente necessária para a produção do material exigido no edital, sua habilitação torna-se juridicamente insustentável.



DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA

A Administração Pública não pode contratar empresa que exerça atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a correspondente autorização dos órgãos competentes.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir documentos aptos a demonstrar a capacidade técnica e operacional necessária à execução contratual.

No presente caso, a compatibilidade entre o objeto licitado, a licença ambiental da empresa vencedora e o respectivo título minerário constitui questão essencial para a validade da contratação.

Existem elementos que indicam a necessidade de apuração mais aprofundada acerca da efetiva autorização ambiental para a atividade de britagem e beneficiamento mineral relacionada ao produto ofertado.

A ausência de comprovação inequívoca da regularidade ambiental impede a Administração de concluir pela plena aptidão da vencedora para execução do objeto.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA

A nova Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual.

O próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências sempre que houver necessidade de esclarecimentos técnicos ou documentais.

Dessa forma, diante das dúvidas existentes acerca da regularidade ambiental, da documentação minerária e da efetiva capacidade operacional da vencedora, mostra-se imprescindível a instauração de diligência técnica específica.

A ausência dessa providência viola os princípios da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, resta evidente a imprescindibilidade de a Administração Pública realizar diligência in loco para a efetiva comprovação da capacidade operacional e da existência da planta de britagem da empresa classificada em primeiro lugar, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da eficiência.

Para a regular e lícita produção do cascalho britado de rocha natural objeto deste certame, não basta a mera apresentação de promessas formais: torna-se imperativo constatar a regularidade documental estrutural da atividade mineradora, a qual exige, obrigatoriamente, o Título de Mineração (seja Portaria de Lavra, Licenciamento ou Autorização de Lavra) devidamente expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e a correspondente Licença de Operação (LO) válida emitida pela CETESB.

Permitir o prosseguimento de licitante sem a prévia averiguação física e técnica desses requisitos ambientais e minerários subverte o interesse público, haja vista que a ausência de planta própria ou de licenciamento regularizado gera o risco iminente de paralisação do fornecimento por órgãos fiscalizadores, inviabilizando a manutenção das estradas rurais do Município de Socorro/SP

DOS INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme registrado na própria sessão do certame, houve apontamento de que os atestados de capacidade técnica foram inicialmente apresentados em cópia simples e que as notas fiscais juntadas não contemplavam integralmente os quantitativos indicados nos respectivos atestados.

Tal circunstância demonstra que a própria Administração identificou necessidade de complementação documental para validação da qualificação técnica da licitante. Em situações como essa, a habilitação somente pode ocorrer após plena comprovação da autenticidade e legitimidade da documentação apresentada.

Persistindo qualquer dúvida sobre a efetiva capacidade operacional da empresa para fornecer os quantitativos licitados, impõe-se a revisão do julgamento realizado.

DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas potencialmente inexequíveis devem ser submetidas à análise específica antes da contratação.



Quando houver significativa discrepância entre o valor apresentado pela vencedora e os preços praticados pelos demais participantes do certame, cabe à Administração exigir comprovação objetiva da exequibilidade da oferta.

Isso se torna ainda mais relevante quando existem dúvidas acerca da origem do material, da estrutura operacional disponível e da regularidade das atividades de extração e beneficiamento mineral.

A contratação baseada em proposta inexecutável representa grave risco ao interesse público, podendo resultar em descumprimento contratual, fornecimento de material inadequado ou necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO DE ATIVIDADE DE BRITAGEM POR MERA RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Conforme se verifica da documentação apresentada pela empresa vencedora, a mesma buscou justificar a ausência de licenciamento ambiental compatível com o objeto licitado mediante a apresentação do Protocolo de Solicitação de Renovação de Licença de Operação CETESB nº 93596529.

Todavia, referido documento não possui o condão de sanar a irregularidade apontada, ao contrário, a análise do protocolo evidencia que a licitante promoveu alteração substancial na descrição da atividade desenvolvida, passando a indicar a atividade de “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”.

Tal circunstância revela situação extremamente grave sob o aspecto ambiental e licitatório. Isso porque a atividade anteriormente licenciada não contemplava o beneficiamento mineral por meio de britagem industrial, atividade esta indispensável para a produção do objeto licitado, qual seja, cascalho britado de rocha natural.

A legislação ambiental brasileira estabelece que a implantação de nova atividade potencialmente poluidora ou a ampliação de atividade anteriormente licenciada exige prévio licenciamento ambiental específico, mediante obtenção das respectivas Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e posterior Licença de Operação (LO).

Não existe amparo legal para que uma empresa acrescente atividade industrial de britagem simplesmente por meio de pedido de renovação de licença referente a atividade extrativa anteriormente autorizada.

A britagem pressupõe instalação de equipamentos industriais específicos, alteração operacional, geração de impactos ambientais próprios, emissão de material particulado, ruídos e demais condicionantes ambientais que demandam análise prévia do órgão licenciador.

Portanto, o protocolo apresentado não comprova autorização ambiental vigente para o exercício da atividade de britagem exigida pelo objeto licitado.

Ao contrário, demonstra que a própria empresa reconhece não possuir atualmente licença ambiental compatível com a atividade necessária para fornecimento do material exigido pelo edital.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE PRETENDIDA PERANTE A CETESB E O OBJETO SOCIAL CONSTANTE DO CNPJ

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à incompatibilidade existente entre a atividade de beneficiamento mineral informada no protocolo apresentado perante a CETESB e as atividades econômicas efetivamente registradas perante a Receita Federal.

A empresa vencedora afirma perante o órgão ambiental desenvolver atividade de beneficiamento mineral mediante britagem.

Entretanto, tal atividade não se encontra regularmente registrada em seu cadastro econômico, circunstância que gera evidente dúvida quanto à legitimidade das informações prestadas perante os órgãos públicos.

A Administração Pública não pode ignorar a existência de informações contraditórias apresentadas pela própria licitante perante diferentes órgãos de controle.

Tal situação impõe a realização de diligência específica para apuração da efetiva capacidade jurídica, operacional e ambiental da licitante para executar o objeto contratual.



Nos termos dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, a Administração possui o dever de esclarecer integralmente tais inconsistências antes da homologação do certame.

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL E DA QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

relacionados à obtenção de licenças ambientais, instalação de equipamentos, cumprimento de condicionantes ambientais, monitoramentos periódicos e demais exigências legais impostas pelos órgãos de fiscalização.

Por outro lado, empresa que não possui estrutura licenciada para britagem apresenta custos operacionais artificialmente reduzidos, possibilitando a formulação de proposta economicamente mais baixa em detrimento dos concorrentes que cumprem integralmente a legislação.

Tal circunstância afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade, moralidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a regularidade formal dos documentos apresentados na data da sessão, permanece evidente a inexistência de segurança jurídica quanto à manutenção das condições de habilitação durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços.

A Licença de Operação nº 65004457 possui validade apenas até 23 de agosto de 2026.

De igual forma, o Registro de Licença vinculado ao Processo ANM nº 821.033/2012 possui vencimento previsto para 24 de agosto de 2026.

Trata-se de documentos essenciais para a continuidade da atividade econômica relacionada ao objeto licitado.

Ocorre que a renovação requerida se encontra vinculada a pedido que busca incluir atividade diversa daquela anteriormente licenciada, qual seja, o beneficiamento mineral mediante britagem.

Dessa forma, não existe qualquer garantia de deferimento do pedido administrativo apresentado.

Pelo contrário, diante da alteração substancial da atividade exercida, mostra-se plenamente possível a exigência de novo procedimento de licenciamento ambiental ou até mesmo o indeferimento do pedido formulado.

A Administração Pública não pode celebrar Ata de Registro de Preços baseada em mera expectativa futura de regularização ambiental, sobretudo quando a própria documentação apresentada demonstra a existência de dúvidas relevantes acerca da legalidade da atividade necessária ao fornecimento do objeto licitado.

A manutenção da habilitação da recorrida representa risco concreto à futura execução contratual e ao interesse público, circunstância que impõe a revisão do ato administrativo recorrido.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada de forma inequívoca a desconformidade jurídica, técnica e ambiental que macula a habilitação da empresa recorrida, a Recorrente requer a este Ilustríssimo Pregoeiro:

a) O CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade temporal, formal e de legitimidade, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) O INTEGRAL PROVIMENTO do recurso para o fim de REFORMAR A DECISÃO ADJUDICATÓRIA, determinando-se a INABILITAÇÃO e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS EPP, diante das insanáveis irregularidades constatadas, quais sejam:

Ausência de Licenciamento Ambiental e Minerário válido e compatível com o objeto licitado (cascalho britado de rocha natural), restando demonstrado que o Protocolo CETESB nº 93596529 tenta burlar o regular processo de licenciamento ao pleitear ampliação de atividade (inclusão de britagem industrial) por via inadequada de mera renovação;

Incompatibilidade flagrante entre a atividade econômica declarada perante a CETESB e o objeto social constante no cadastro do CNPJ da recorrida perante a Receita Federal;



Manifesto risco à continuidade e segurança jurídica do contrato, considerando o vencimento iminente e concomitante da Licença de Operação nº 65004457 e do Registro de Licença ANM (Processo nº 821.033/2012) em agosto de 2026, sem qualquer garantia jurídica de renovação;

Inconsistência material na Qualificação Técnica, consubstanciada na juntada de atestados em cópia simples e desprovidos de lastro integral nas Notas Fiscais apresentadas.

c SUBSIDIARIAMENTE, caso este Douto Julgador entenda pela necessidade de esclarecimento dos fatos em nome da verdade material, requer-se a IMEDIATA SUSPENSÃO do ato de homologação e a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA OPERACIONAL E INSTRUTÓRIA, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, oficiando-se imediatamente a CETESB e a Agência Nacional de Mineração (ANM) para que confirmem a regularidade e a viabilidade jurídica das licenças apresentadas pela recorrida, além de intimar a empresa para que comprove, de forma analítica, a exequibilidade de sua proposta.

d Por consequência do acolhimento do presente pleito, requer-se o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, segundo a ordem de classificação, para fins de abertura de documentação e respectiva habilitação, por ser medida de inteira Justiça e estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade Estrita.

Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão por este Ilustríssimo Pregoeiro, requer-se seja o presente recurso encaminhado, devidamente informados, à Autoridade Superior competente para análise e julgamento, nos termos da legislação vigente.

A empresa recorrente juntou parecer técnico expedido por profissional particular referente as licenças apresentadas.

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia vinte e nove do mês de junho do corrente ano, a empresa participante **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados aos autos do processo. Passo a expor os termos de forma resumida, e sugiro a leitura na íntegra das contrarrazões de recurso administrativo apresentado:

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2. DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME, sustentando, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à regularidade ambiental e minerária, à compatibilidade das atividades econômicas da empresa, ao prazo de validade das licenças apresentadas, aos atestados de capacidade técnica e à exequibilidade da proposta.

Tais alegações não merecem acolhimento, pois a decisão administrativa observou integralmente as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido precedida de diligências, análise de documentos complementares e manifestação do setor técnico competente, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias pela Recorrida.

Assim, ausente qualquer descumprimento objetivo ao instrumento convocatório, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame.

3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

A habilitação da Recorrida decorreu de uma regular análise administrativa, precedida de diligência e manifestação do setor técnico competente.

Conforme registrado na sessão pública, os documentos complementares apresentados pela Recorrida foram encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente para verificação da validade e do atendimento aos requisitos do edital. Após análise, concluiu-se que a Licença de Operação da CETESB estava regular e



vigente, bem como a documentação ambiental e minerária apresentada atendia à diligência realizada, considerando a vigência das licenças e a tramitação dos respectivos processos de renovação.

Assim, não houve omissão ou análise superficial por parte da Administração. A matéria foi devidamente examinada e decidida com base em manifestação técnica, não podendo a Recorrente rediscutir questão já apreciada sem apresentar fato novo ou prova concreta de irregularidade.

Desse modo, o pedido de nova diligência formulado pela Recorrente revela-se desnecessário, especialmente porque a matéria já foi analisada pelo setor técnico competente, inexistindo fato novo ou prova concreta capaz de afastar a regularidade reconhecida pela Administração.

4. DA REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA DA RECORRIDA.

A Recorrida comprovou sua regularidade ambiental e minerária por meio da apresentação da Licença de Operação expedida pela CETESB nº 65004457, válida até 23/08/2026, referente à atividade de extração de cascalho natural, em nome da Terraplenagem São Lucas Ltda ME.

Também foi apresentada documentação referente ao Registro de Licença expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM, nº 3.273/2013, vinculado ao Processo ANM nº 821.033/2012, com validade até 24/08/2026. Ademais, a própria Licença de Operação da CETESB faz referência à área de extração de cascalho inserida na área autorizada pelo respectivo processo minerário.

Dessa forma, restou comprovado que a Recorrida possui documentação ambiental e minerária válida, vigente e compatível com as exigências do edital, conforme reconhecido pela Administração na fase de habilitação.

A tentativa da Recorrente de invalidar a habilitação em razão do vencimento futuro das licenças não encontra amparo no instrumento convocatório ou na legislação aplicável. Documento vigente é documento apto à comprovação da regularidade exigida, não se tornando irregular pelo simples fato de possuir prazo determinado de validade.

O edital exigiu a apresentação de documentos regulares e vigentes, não estabelecendo como condição de habilitação que eventual renovação já estivesse deferida antes do vencimento dos documentos atuais, tampouco que as licenças apresentadas possuíssem validade por todo o período futuro da ata de registro de preços.

A manutenção das condições de habilitação durante a vigência da ata e da execução contratual constitui obrigação permanente da contratada, sujeita ao acompanhamento e às providências cabíveis pela Administração. Nesse sentido, a própria Agente de Contratação registrou em sessão que “os documentos têm que estar válidos e vigentes até a data da sessão e é responsabilidade da empresa manter todas as condições de habilitação durante toda a vigência da ata”, concluindo que, para o presente pregão, “a documentação apresentada está formalmente em ordem”.

Assim, não há fundamento para inabilitar a Recorrida, uma vez que a documentação ambiental e minerária apresentada encontra-se válida e vigente, tendo sido aceita pelo setor técnico competente.

5. DO PROTOCOLO TEMPESTIVO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Recorrida não se fundamenta em expectativa futura de regularização, mas em Licença de Operação vigente e em pedido de renovação regularmente protocolado junto à CETESB.

A Licença de Operação nº 65004457 possui validade até 23/08/2026, tendo a Recorrida protocolado o respectivo pedido de renovação em 14/04/2026, sob nº 93596529, ou seja, antes do vencimento do documento atual e em observância à antecedência mínima de 120 dias prevista na própria licença.

A solicitação apresentada refere-se à renovação da Licença de Operação já existente, vinculada à licença anterior nº 65004457, referente à atividade licenciada da Terraplenagem São Lucas Ltda ME.

A Recorrente, por sua vez, pretende atribuir ao protocolo de renovação interpretação restritiva, como se houvesse tentativa posterior de inclusão irregular de nova atividade industrial. Tal alegação não se sustenta.

O pedido de renovação da Licença de Operação foi protocolado junto à CETESB em 14/04/2026, ou seja, antes mesmo do início do recebimento das propostas,



ocorrido em 21/05/2026, e da abertura e análise das propostas, realizada em 03/06/2026. Portanto, não se trata de providência adotada posteriormente à disputa, à fase de habilitação ou à diligência instaurada pela Administração.

Os documentos apresentados em junho limitaram-se a complementar a diligência instaurada no certame, demonstrando situação pré-existente: a regularidade da licença vigente, o protocolo tempestivo de renovação e a tramitação dos procedimentos administrativos pertinentes.

Além disso, não há nos autos qualquer manifestação oficial da CETESB que indique indeferimento, autuação, suspensão, impedimento ou irregularidade quanto ao pedido apresentado.

Assim, inexistindo irregularidade concreta ou manifestação oficial do órgão ambiental competente em sentido contrário, deve prevalecer a análise técnica realizada pela Administração.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

O item 6.11.2.7 do edital exigiu declaração de que a licitante reunia condições de apresentar Licença de Funcionamento junto à CETESB ou órgão equivalente e Título de Mineração expedido pela ANM, devidamente regulares e vigentes, no prazo de até 5 dias após ser declarada vencedora.

Foi exatamente o que ocorreu. A Recorrida foi convocada pela Administração, teve prazo aberto para apresentação da documentação complementar e apresentou os documentos exigidos dentro do período concedido.

Não há no edital exigência de que a licitante possua planta própria de britagem industrial, tampouco exigência de apresentação de licença ambiental específica contendo a expressão "britagem industrial" como condição de habilitação.

Assim, a Recorrente pretende inserir, em sede recursal, requisito restritivo não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Caso a Administração pretendesse restringir o certame apenas a empresas detentoras de planta própria de britagem ou licença específica com tal descrição, deveria ter previsto tal condição de forma clara e expressa no edital. Não pode a Recorrente, após o encerramento da fase competitiva, ampliar o alcance das exigências editalícias para afastar a licitante melhor classificada.

7. DO OBJETO SOCIAL E DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

A alegação de incompatibilidade entre a atividade econômica da Recorrida e o objeto licitado não se sustenta.

O edital não exigiu CNAE específico ou idêntico ao objeto da licitação, mas sim pertinência e compatibilidade com o objeto contratado, o que foi devidamente demonstrado pelo conjunto documental apresentado.

A Recorrente, ao fundamentar sua alegação apenas no cartão CNPJ, realiza análise meramente formal e restritiva, desconsiderando que a Recorrida possui atividades relacionadas a obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, comércio de materiais de construção e transporte rodoviário de cargas, todas compatíveis com o fornecimento de material destinado à manutenção de estradas rurais.

Além disso, a compatibilidade com o objeto licitado também foi demonstrada pelos documentos ambientais e minerários apresentados, especialmente a Licença de Operação da CETESB, o Registro de Licença da ANM, os protocolos de renovação e a declaração de propriedade de jazida própria e regularidade ambiental, todos analisados pela Administração e pelo setor técnico competente.

Dessa forma, não há incompatibilidade material entre as atividades da Recorrida e o objeto do certame, mas apenas tentativa da Recorrente de restringir indevidamente a análise a um documento isolado, em desconsideração ao conjunto documental apresentado e validado pela Administração.

8. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do item 6.6.1 do edital, a qualificação técnica deveria ser comprovada mediante apresentação de certidões ou atestados que demonstrassem aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

O edital admitiu expressamente o somatório de diferentes atestados válidos para comprovação do quantitativo mínimo, bem como a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial do fornecedor, conforme itens 6.6.1.1 e 6.6.1.2.



Além disso, o item 6.6.2 prevê que o fornecedor deverá disponibilizar informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, documentos complementares, tais como contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local de execução do objeto.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame. Havendo dúvida quanto à forma de apresentação dos atestados, a Administração concedeu prazo para apresentação dos documentos originais não digitais, nos termos dos itens 6.12.2.1, 6.12.4 e 6.12.5 do edital.

A Recorrida apresentou os documentos solicitados, tendo a Comissão de Contratação procedido à análise e confirmado a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Dessa forma, eventual dúvida inicial foi integralmente sanada por diligência, nos termos do próprio instrumento convocatório.

Ademais, o edital não exige que as notas fiscais apresentadas contemplem integralmente todos os quantitativos constantes dos atestados. As notas fiscais e demais documentos complementares servem como elementos auxiliares para verificação da legitimidade da documentação técnica, não podendo a Recorrente criar exigência adicional não prevista expressamente no edital.

Portanto, inexistindo falsidade, ausência de autenticidade ou descumprimento de requisito editalício, não há fundamento para inabilitação da Recorrida.

9. DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA DE FORMA GENÉRICA

A alegação de inexecuibilidade da proposta não merece acolhimento, uma vez que a Recorrente não apresentou planilha técnica, composição de custos, estudo de mercado, cotação comparativa ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade econômica do valor ofertado pela Recorrida.

O próprio edital, em seu item 5.18, estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, configura apenas indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

No presente caso, o valor unitário estimado pela Administração foi de R\$ 104,00 por tonelada, de modo que o parâmetro de 50% corresponderia a R\$ 52,00. A proposta da Recorrida, contudo, foi classificada no valor de R\$ 68,00 por tonelada, portanto acima do limite previsto no próprio edital como indício de inexecuibilidade.

Além disso, conforme se verifica da própria classificação da sessão, a diferença entre o lance da Recorrida e o lance da Recorrente foi mínima, sendo a Recorrida classificada com o valor de R\$ 68,00, enquanto a Recorrente apresentou lance de R\$ 68,30.

Não há, portanto, discrepância relevante apta a indicar, por si só, a inexecuibilidade da proposta.

A alegação formulada pela Recorrente possui caráter genérico e carece de suporte probatório, não podendo a inexecuibilidade ser presumida a partir do mero inconformismo com o resultado da fase competitiva.

Além disso, a Recorrida é proprietária e operadora de jazida regularizada, circunstância que contribui para sua capacidade de apresentar preço competitivo, sem que isso represente inviabilidade econômica da proposta.

10. DA LIMITAÇÃO DO PARECER PARTICULAR APRESENTADO PELA RECORRENTE

A Recorrente juntou parecer técnico particular, elaborado no seu próprio interesse, o qual não se confunde com manifestação oficial da CETESB, da ANM ou da Secretaria Municipal competente.

Não se pretende desqualificar a atuação do profissional subscritor na área ambiental. Contudo, embora o documento seja denominado parecer técnico ambiental, suas conclusões avançam sobre questões relacionadas à atividade minerária, beneficiamento mineral, britagem industrial, capacidade operacional e compatibilidade com título minerário, matérias que demandam apreciação dos órgãos competentes e dos setores técnicos próprios.

De todo modo, o parecer apresentado não comprova irregularidade definitiva. Ao contrário, limita-se a recomendar a realização de diligência junto à CETESB e à ANM.

Ocorre que a Administração Municipal já realizou diligência técnica, encaminhando a documentação à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pelo atendimento das exigências ambientais e minerárias do edital.



Assim, o parecer particular apresentado pela Recorrente não pode se sobrepor à análise técnica realizada pela Administração, tampouco servir como fundamento para inabilitação da Recorrida.

11. DA BOA-FÉ, DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A atuação da Administração observou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sempre que houve dúvida, a Administração promoveu diligência. Havendo necessidade de complementação documental permitida pelo edital, concedeu prazo à Recorrida. Sempre que a matéria exigiu análise técnica, encaminhou os documentos ao setor competente. Somente após tais providências, concluiu pela habilitação da Recorrida.

A Recorrente, por sua vez, pretende afastar a licitante melhor classificada com base em interpretação excessivamente restritiva do edital, parecer particular e alegações sem prova concreta de irregularidade.

O acolhimento do recurso, nessas condições, significaria penalizar licitante que apresentou proposta mais vantajosa e documentação aceita pela Administração, sem que tenha havido descumprimento objetivo do edital.

12. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

A decisão administrativa encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à aplicação do formalismo moderado, à possibilidade de diligência e à necessidade de análise objetiva das alegações de irregularidade.

O Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, entendimento compatível com o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à compatibilidade entre objeto social/CNAE e objeto licitado, a orientação do TCU afasta a análise meramente formal e isolada do código CNAE, exigindo a verificação da compatibilidade material entre as atividades da empresa e o objeto do certame, não se admitindo inabilitação baseada em interpretação excessivamente restritiva.

No tocante à qualificação técnica, a jurisprudência admite a comprovação por atestados de objeto similar, de complexidade equivalente ou superior, não se exigindo identidade absoluta com o objeto licitado, salvo previsão editalícia expressa e tecnicamente justificada.

Por fim, quanto à inexequibilidade, o Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário reafirma que eventual presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, exigindo análise concreta e elementos objetivos antes de eventual desclassificação da proposta.

Assim, a jurisprudência aplicável confirma a regularidade da decisão administrativa, especialmente porque a habilitação da Recorrida decorreu de diligência regularmente realizada, análise técnica dos documentos apresentados e ausência de prova concreta de descumprimento do edital.

13. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Mineração Disper EPP;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME habilitada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 32/2026;
- d) O reconhecimento da regularidade da documentação ambiental e minerária apresentada pela Recorrida, especialmente quanto à Licença de Operação da CETESB vigente, ao Registro de Licença da ANM vigente, aos protocolos de renovação/prorrogação e aos demais documentos exigidos pelo edital;



- e) O reconhecimento de que eventual vencimento futuro dos documentos não constitui causa de inabilitação, sendo obrigação da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência da ata e da execução contratual;
- f) O reconhecimento de que as diligências realizadas pela Administração foram regulares e suficientes para sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica;
- g) O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da Recorrida como empresa habilitada e vencedora, por ser medida de legalidade, razoabilidade e respeito à seleção da proposta mais vantajosa.
- Caso Vossa Senhoria entenda pelo encaminhamento à Autoridade Superior, requer-se que as presentes contrarrazões sejam remetidas juntamente com todos os documentos já apresentados, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.novobbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 032/2026.

Ao primeiro dia do mês de junho do corrente ano, decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, esta pregoeira passa a manifestar:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, afirmando que a documentação disponibilizada aos licitantes revela a existência de inconsistências relevantes relacionadas à habilitação técnica, ambiental e à efetiva capacidade da empresa vencedora para fornecer o objeto licitado nos exatos termos exigidos pelo edital, alegando:



- **Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB e Título de Mineração expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM;**
- **Necessidade de comprovação da regularidade ambiental e minerária;**
- **Necessidade de diligência obrigatória; indícios de inconsistência na qualificação técnica;**
- **Possível inexecutabilidade da proposta;**
- **Impossibilidade jurídica de inclusão de atividade de britagem por mera renovação de licença ambiental;**
- **Incompatibilidade entre a atividade pretendida perante a CETESB e o objeto social constante do CNPJ;**
- **Concorrência desleal e da quebra da isonomia entre os licitantes;**
- **E ausência de garantia de manutenção das condições de habilitação durante a execução da ata de registro de preços.**

Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, portanto vejamos as exigências da necessidade de comprovação da regularidade ambiental e minerária do edital:

6.11.2.7 Declaração de que reúne condições de encaminhar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO junto a CETESB ou órgão regulamentador do estado equivalente ao estabelecimento e TÍTULO DE MINERAÇÃO expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), comprometendo-se a apresentar os documentos devidamente regulares e vigentes, em até 5 dias (cinco) dias após ter sido declarado vencedor do certame.

A empresa recorrida habilitada no presente certame apresentou **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO** junto a CETESB devidamente regular e vigente e **TÍTULO DE MINERAÇÃO** expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), regulares e vigentes e dentro do prazo estabelecido. A licença junto a CETESB com validade até 23/08/2026 e juntou a solicitação de renovação devidamente protocolada dentro do prazo estipulado na própria licença “A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade.”, ou seja, a empresa cumpriu com as determinações junto a CETESB para renovação. A licença junto a ANM tem vencimento em 24/08/2026 e o protocolo junto a ANM foi realizado em 17/06/2026 acompanhado da Renovação de Licença Específica Municipal nº 003/2026 a qual foi juntada ao protocolo da ANM.

Os documentos de habilitação foram vinculados na plataforma em 03/06/2026 e finalizou-se as análises, concessão de prazo e diligência em 19/06/2026, desta forma se o documento tem validade até 23/08/2026 e 24/08/2026 respectivamente e os protocolos foram realizados dentro dos prazos definidos pelos órgãos emissores, desta forma inabilitar uma empresa em detrimento a vencimento futuro de documentação seria uma afronta a legislação aplicável.

03/06/2026 14:47:29 **Sistema** - Participante Terraplenagem São Lucas Epp,
Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de



habilitação de 03/06/2026, 14:50:00 até 03/06/2026, 16:50:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação" 03/06/2026 14:50:13 **Sistema** - O Participante Terraplenagem São Lucas Epp inseriu documento(s) de habilitação.

A característica do projeto consta na licença como atividade principal “CARACTERÍSTICAS DO PROJETO- Atividade Principal – Descrição - Cascalho natural; extração de”, portanto em consonância com o objeto desta licitação que é o Registro de Preços para aquisição de cascalho de rocha natural que deve ser entregue devidamente britado de acordo com a granulometria e normas constantes no termo de referência.

A finalidade deste processo licitatório é a aquisição de materiais, portanto cumprida as exigências editalícias a realização diligência in loco para a efetiva comprovação da capacidade operacional e da existência da planta de britagem da empresa classificada em primeiro lugar, seria totalmente descabida uma vez que a empresa apresentou dentro do prazo as licenças obrigatórias, bem como os protocolos de renovação devidamente protocolizados dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental CETESB E ANM, e solicitar planta de britagem seria uma exigência não constante no rol de documentos de habilitação exigidos em edital.

O parecer técnico expedido por particular e juntado ao recurso apresenta a caracterização técnica do objeto:

2. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO

O material denominado cascalho britado de rocha natural não corresponde ao produto mineral em seu estado natural.

Sua produção pressupõe, necessariamente:

- extração mineral;
- transporte interno do minério;
- processamento mecânico por equipamentos de britagem;
- classificação granulométrica;
- estocagem e expedição.

Portanto as licenças apresentadas referem-se à extração mineral e os demais itens explanados referem-se a processamento, armazenamento e logística que são de total responsabilidade da empresa, pois cabem ao órgão exigir dos licitantes os documentos necessários à finalidade da licitação, sem exigências excessivas, pois não é atribuição da licitação fiscalizar o funcionamento da empresa como um todo.

O anexo I – Termo de Referência do edital prevê:

3.1 Especificações Técnicas

O material deverá:

- Ser oriundo de rocha natural (granito, quartzito, gnaiss ou equivalente);
- Possuir granulometria entre 4,8 mm e 100 mm;
- Atender à ABNT NBR 7211;
- Apresentar resistência adequada para aplicação em vias rurais não pavimentadas;
- Permitir adequada compactação e drenagem.

A Administração poderá realizar verificação por amostragem e rejeitar cargas fora das especificações.



3.2 Origem e Integridade do Material.

O material fornecido deverá ser composto exclusivamente por cascalho ou pedregulho proveniente de rocha natural, sendo vedada a mistura com solo, terra, argila, entulho, resíduos de construção ou quaisquer outros materiais estranhos à sua composição natural.

O material deverá manter suas características naturais de jazida, sendo admitido apenas o processo de britagem ou classificação granulométrica, quando aplicável. (grifos nossos)

Os documentos apresentados para fins de habilitação devem estar regulares e vigentes na data da realização do certame, cabendo à empresa vencedora manter os documentos atualizados durante toda a vigência da ata.

Termo de referência:

10.1.1 Manter atualizada a documentação apresentada para contratação, devendo a Detentora da Ata informar ao Órgão Gerenciador, imediata e formalmente, caso ocorra, a impossibilidade de renovação ou apresentação de qualquer desses documentos:

13. SUSTENTABILIDADE

13.1 A contratação deverá observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da prevenção e da responsabilidade ambiental, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como da legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável à atividade de extração e fornecimento de material pétreo.

16.2 A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO junto a CETESB ou órgão regulamentador do estado equivalente ao estabelecimento e TÍTULO DE MINERAÇÃO expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), comprometendo-se a apresentar os documentos devidamente regulares e vigentes, em até 5 dias (cinco) dias após ter sido declarado vencedor do certame.

16.3 A empresa que for apenas distribuidora do produto deverá se comprometer a apresentar a Licença de Funcionamento e Título de Mineração da empresa mineradora da qual adquiri o produto, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

16.4 A contratada será integralmente responsável pela origem lícita do material fornecido, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventual irregularidade ambiental, inclusive quanto à exploração sem licença ou em desacordo com as normas vigentes.

16.5 Sempre que possível, a contratada deverá adotar práticas que reduzam impactos ambientais decorrentes do transporte e manuseio do material, tais como adequadas coberturas das cargas, prevenção de dispersão de partículas e observância das normas de controle de emissão de poluentes veiculares.



16.7 A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar que comprove a regularidade ambiental da jazida fornecedora, como medida de controle e prevenção de riscos.(Grifos Nossos)

Quanto à necessidade de **diligência obrigatória** cabe ressaltar que durante a fase de habilitação foi aberta diligência junto a **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** que se manifestou:

1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

A empresa encaminhou os seguintes documentos complementares nas datas de 16 e 17 de junho de

2026, a saber:

- 1) Declaração de Propriedade de Jazida e Regularidade Ambiental – informando sobre a legítima propriedade e operação da jazida de cascalho natural localizada no Sítio Canchim em Lindóia/SP;
- 2) Análise da Agência Nacional de Mineração (ANM) – Processo nº 48402.821033/2012-31, em que sua Conclusão informa que o Registro de Licença da empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME estaria devidamente instruído, podendo ser prorrogado pelo prazo a partir de 24/08/2021 até 24/08/2026;
- 3) Cópia da Página 86 do Diário Oficial da União – Seção 1, nº 185, de 29/09/2021, apresentando o Despacho da Gerência Regional da ANM no Est. De São Paulo – Relação nº 52/2021 – Fase de Licenciamento – considerando a Autorização de Averbação da Prorrogação do Registro de Licença – Registro de Licença nº 3.273/2013 da Agência Nacional de Mineração – ANM do Governo Federal;
- 4) Despacho nº 126357/DIFAM-SP/ANM/2021 - Processo nº 48402.821033/2012-31, autorizando a averbação da Renovação da Autorização de Registro de Licença, à margem do Registro nº 3.273, DOU de 10/4/2013, para o período de 24/8/2021 até 24/8/2026;
- 5) Licença de Operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – nº 65004457 – com validade até 23/08/2026;
- 6) Solicitação de Renovação junto a CETESB da Licença de Instalação apresentada no Item 2.1, com Nº de Solicitação: 93596529 – Data de Solicitação: 14/04/2026 e
- 7) Declaração da Empresa informando que a renovação do Registro de Licença de Mineração junto à Agência Nacional de Mineração - ANM estaria condicionada à prévia renovação da Licença de Operação junto à CETESB. Informa ainda que o pedido de renovação da Licença de Operação fora protocolado em 14 de abril de 2026, conforme comprovante já apresentado a esta Prefeitura e que a empresa estará informando a Prefeitura Municipal de Socorro imediatamente após o recebimento da nova Licença de Operação da CETESB, assim como estará atualizando esta prefeitura sobre o andamento do processo junto ao Governo Federal.
- 8) Por fim a empresa protocolou na prefeitura o Recibo Eletrônico de Protocolo – SEI nº 48402.821033/2012-31 efetuado na Agência Nacional de Mineração – ANM, sendo o Tipo de Protocolo: “Solicitar Prorrogação do Prazo do Licenciamento Mineral (Registro de Licença), dentro do Processo 48402.821033/2012-31, estando juntado neste Protocolo a Licença Municipal emitida pela Prefeitura de Lindóia; “Renovação de Licença Específica Municipal nº 003/2026, com Prazo de Validade de 5 (cinco) anos, e data de expedição de 17/06/2026.

4. CONCLUSÃO TÉCNICA



Após análise da documentação complementar apresentada pela empresa Terraplenagem São Lucas Ltda, entendemos que a mesma ATENDEU A DILIGÊNCIA EFETUADA, com relação aos documentos ambientais e de registro minerário junto ao Governo Federal, tendo em vista que, as licenças apresentadas estão vigentes e os processos de suas respectivas renovações tendo o atendimento e as tramitações possíveis no momento.

Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, **abrindo diligência** junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que as licenças apresentadas cumprem o requisito do edital e os protocolos de renovação foram realizados conforme as normas dos órgãos responsáveis e competentes;

Na argumentação quanto aos **indícios de inconsistência na qualificação técnica** os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópia simples acompanhados de notas fiscais que não perfaziam o total constante no atestado, desta forma foi utilizado o dispositivo previsto no edital concedendo dois dias de prazo para apresentação dos originais não-digitais para que a comissão de contratação pudesse verificar a autenticidade dos documentos apresentados.

6.12.2.1 Quando houver a necessidade de apresentação de documentos originais não-digitais, os mesmos deverão ser encaminhados da seguinte forma:

CORRESPONDÊNCIA: Correio com AR, Sedex ou Remessa Expressa, ou diretamente ao setor de Protocolo do Município de Socorro, endereçando à Comissão Permanente de Contratação do MUNICÍPIO DE SOCORRO com o número do Pregão Eletrônico e do Processo, localizada na Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto, Socorro/SP, CEP: 13.960-000; Prazo para envio: até 2 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão pública, prorrogáveis por igual período a contar da data de comunicação do Pregoeiro, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis;

Mensagens do chat

08/06/2026 17:32:19 **Pregoeiro** - Os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópia simples, foram juntadas algumas notas fiscais, porém estas não contemplam o total dos materiais constantes nos atestados, desta forma será necessário conceder o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação dos originais não-digitais para autenticação por servidor conforme estabelece o item 6.12.2.1 do edital.

08/06/2026 17:32:22 **Pregoeiro** - 6.12.2.1 Quando houver a necessidade de apresentação de documentos originais não-digitais, os mesmos deverão ser encaminhados da seguinte forma: **CORRESPONDÊNCIA:** Correio com AR, Sedex ou Remessa Expressa, ou diretamente ao setor de Protocolo do Município de Socorro, endereçando à Comissão Permanente de Contratação do MUNICÍPIO DE SOCORRO com o número do Pregão Eletrônico e do Processo, localizada na Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto, Socorro/SP, CEP: 13.960-000; Prazo para envio: até 2 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão pública, prorrogáveis por igual período a contar da data de comunicação do Pregoeiro, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis;



11/06/2026 16:32:25 Pregoeiro - Considerando as diligências realizadas tenho a informar que a licitante Participante 87278315 apresentou os documentos solicitados em via original não-digital para autenticação por servidos. A comissão de contratação procedeu às análises e apresentou ata de sessão confirmando a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados junto ao rol de documentos inseridos nesta plataforma.

Cabe ressaltar que para os documentos apresentados em cópia simples deverá ser realizada a prova de autenticidade, conforme estabelecido no inciso IV do art. 12 da Lei Federal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

É de suma relevância observar que os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos e devidamente assinados por servidores que atuam junto a estes órgãos e na diligência a empresa apresentou os documentos originais para autenticação por servidor desta administração, não restando dúvida sobre a validade e veracidade dos documentos apresentados.

Diante o questionamento de **Possível inexecuibilidade da proposta, a legislação aplicável e o edital que traz o dispositivo legal é muito claro, para fornecimento de materiais** é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, **portanto se a variação percentual de desconto foi de 34,61% não existe indício de inexecuibilidade, sendo o valor ofertado de total responsabilidade da licitante que declarou que a proposta abrange todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao objeto da contratação. E como muito bem consta nas contrarrrazões o valor ofertado pela vencedora é de R\$ 68,00 e o valor ofertado pela recorrente é de R\$ 68,30, desta forma a alegação é infundada e contraditória.**

Destarte, quanto a alegação da recorrente sobre **Impossibilidade jurídica de inclusão de atividade de britagem por mera renovação de licença ambiental por parte da empresa**, para fins de habilitação a empresa apresentou a documentação referente à extração de cascalho em atendimento ao disposto no edital, exigir inclusão de licença do processo de britagem seria uma afronta ao edital e as especificações constantes no termo de referência, conforme citado acima, discordâncias com as exigências do edital devem ser impugnadas em tempo hábil anteriormente a abertura da sessão, não cabendo discussão na fase recursal. Cabe ainda ressaltar que o edital prevê a responsabilidade da empresa quanto aos quesitos de sustentabilidade, porém consta como obrigação, não cabendo solicitação de documentos extras, o que seria total excesso de formalismo, insta salientar que questionar os órgãos de controle ambiental sobre as licenças emitidas seria imprudente, pois os órgãos exercem suas atribuições em consonância com a legislação aplicável e exercem as atribuições de forma séria e confiável. Portanto, a partir do momento que os órgãos emitem as licenças e estas estão validas, entende-se como cumpridas as exigências. A empresa recorrente apresentou suas alegações apenas com um parecer técnico de particular não juntando legislação específica, ou parecer técnico dos próprios órgãos de controle que emitem os documentos, sendo assim não houve comprovação ou fundamentação legal para comprovação deste questionamento.

Outrossim, conforme já citado acima a **Incompatibilidade entre a atividade pretendida perante a CETESB e o objeto social constante do CNPJ** questiona o documento expedido pela CETESB, porém trata-se de um documento expedido por órgão regulador ambiental que é elaborado de acordo com as



formalidades legais em nome da **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA. ME**, no qual consta a atividade **pretendida**, portanto se a CETESB expediu a Licença de Operação a empresa apresentou condições para obter a licença, não havendo o que se questionar neste sentido, considerando a competência. Para fins de participação os CNAE's constantes nos documentos são compatíveis com a finalidade desta licitação, pois a licitação destina-se ao comércio de materiais de construção e não extração mineral, sendo a documentação ambiental exigida para fins de comprovar que o produto adquirido é proveniente de extração regularizada. A empresa contrarrazoante muito bem explana nos memoriais apresentados "A Recorrente, ao fundamentar sua alegação apenas no cartão CNPJ, realiza análise meramente formal e restritiva, desconsiderando que a Recorrida possui atividades relacionadas a obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, comércio de materiais de construção e transporte rodoviário de cargas, todas compatíveis com o fornecimento de material destinado à manutenção de estradas rurais. Além disso, a compatibilidade com o objeto licitado também foi demonstrada pelos documentos ambientais e minerários apresentados, especialmente a Licença de Operação da CETESB, o Registro de Licença da ANM, os protocolos de renovação e a declaração de propriedade de jazida própria e regularidade ambiental, todos analisados pela Administração e pelo setor técnico competente. Dessa forma, não há incompatibilidade material entre as atividades da Recorrida e o objeto do certame, mas apenas tentativa da Recorrente de restringir indevidamente a análise a um documento isolado, em desconsideração ao conjunto documental apresentado e validado pela Administração."

A empresa alega **concorrência desleal e da quebra da isonomia entre os licitantes pela não apresentação de licenciamento ambiental compatível contendo atividade de britagem**, porém conforme já explanado anteriormente o edital exigiu a licença ambiental que foi apresentada formalmente em ordem, conforme análise pelo setor competente, desta forma a alegação é equívoca. Destaco novamente, se há discordância quanto às exigências do edital as alegações devem ser apresentadas no momento oportuno, ou seja, no prazo de impugnação editalícia, não cabendo discussão na fase recursal, valendo neste sentido destacar que os licitantes participantes devem atentar-se aos prazos estabelecidos para que se houver alguma discordância com o edital o façam no momento oportuno e não criem fundamentações na fase recursal com fins protelatórios e buscando criar normatizações para inabilitar empresa que cumpriu com os requisitos do edital.

Quanto à **ausência de garantia de manutenção das condições de habilitação durante a execução da ata de registro de preços o edital é muito claro** o edital é muito claro quanto à competência da empresa vencedora em manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual. Cabe ressaltar que os documentos foram apresentados válidos e vigentes durante as fases do processo licitatório e considerando o vencimento das licenças em agosto de 2026 o setor técnico competente entendeu que os protocolos deveriam ser apresentados para comprovar as providências junto aos órgãos dentro dos prazos estabelecidos pelas regulamentações dos órgãos e estes foram apresentados pela empresa vencedora comprovando que a empresa protocolizou as solicitações de renovação dentro do prazo definido, portanto em pleno atendimento ao edital e a diligência realizada.

6.12.14 Os documentos expedidos por órgãos oficiais que não contenham prazo de validade específica em seu corpo serão considerados válidos por até 90 (noventa) dias, com exceção:

a) não se enquadram no prazo de que trata este item os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, que é o caso dos atestados de capacidade (responsabilidade) técnica, entre outros.

No que tange ao mérito, embora a empresa **MINERAÇÃO DISPER** na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi



pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MINERAÇÃO DISPER**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e CONHEÇO as contrarrazões apresentadas pela empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME** no Pregão em comento, mantendo sua habilitação, considerando que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira